



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

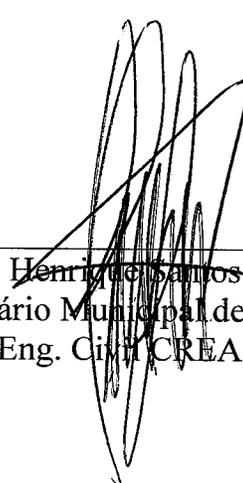
## **MEMORANDO 125/2021**

DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PARA DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conforme justificativa apresentada no Memorando N. 122/2021, Parecer Jurídico N. 145/2021 e ciência do gestor municipal (documentos em anexo), solicito a revogação do Pregão Presencial N. 025/2020, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos serviços de renovação de cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública, visando a modernização do Parque de Iluminação Pública do Município de Taquari,

Taquari, 31 de Março de 2021.



---

Henrique Santos Labres  
Secretário Municipal de Planejamento  
Eng. Civil CREA 226626



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **MEMORANDO 122/2021**

DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PARA DEPARTAMENTO JURÍDICO

Trata-se do **Pregão Presencial Nº 025/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos serviços de renovação de cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública, visando a Modernização do Parque de Iluminação Pública do Município de Taquari.

Cabe anteriormente a adentrar no objetivo desta solicitação, rememorar os fatos ocorridos desde o início do processo.

O competente Edital de Pregão Presencial N. 025/2020 foi publicado em sua última versão na data de **06 de outubro de 2020**, com data do certame agendada para 21 de outubro de 2020.

Em **20 de outubro de 2020**, o processo foi suspenso em razão dos pedidos de impugnação pendentes de julgamento pela Procuradoria Jurídica. Após análise das razões apresentadas em complemento a resposta técnica da Secretaria de Planejamento através de Memorando Nº 497/2020, emitiu-se Parecer Jurídico Nº 391/2020, negando-se provimento as impugnações.

Nesse contexto, em **03 de novembro de 2020**, o Setor de Licitações e Contratos notificou às empresas quanto ao prosseguimento do certame com decisão ratificada pela autoridade superior. A nova data foi agendada para 06 de novembro de 2020, às 14 horas, permanecendo inalterados o edital e seus anexos e proporcionando às empresas que apresentaram impugnação quanto à necessidade de vistoria a possibilidade de realização de visita técnica até a data de 04 de novembro de 2020.

Em **06 de novembro de 2020**, a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA participou desta licitação, por seu representante legal, que se credenciou de acordo com o exigido no edital, apresentando todos os documentos de acordo com o Edital, restando habilitada.

Em **11 de novembro de 2020**, a presente licitação foi adjudicada e homologada.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Entretanto, ocorreu que, em decorrência da tutela de urgência apresentada por ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) instaurou a Representação 030030-0200/20-9, na qual tramita a análise voltada para o julgamento da regularidade dos atos administrativos praticados por este município no âmbito do referido pregão. Cabe ressaltar que este documento tem data de **12 de novembro de 2020**, posteriormente aos trâmites do processo licitatório que ocorreram dentro da normalidade.

Com base na análise técnica preliminarmente realizada no âmbito da referida Corte de Contas, o Conselheiro Relator afastou, de plano, alguns pontos do questionamento apresentado, mas resolveu, por medida de cautela, determinar a suspensão processo licitatório ou a subscrição de contrato até o julgamento do mérito da referida representação, o que ainda não ocorreu.

Vê-se que, no âmbito do TCE/RS, a discussão volta-se para o esclarecimento de pontos atinentes às exigências editalícias voltadas para **a) requisitos do atestado de responsabilidade técnica, b) condições para realização da visita técnica, c) utilização da modalidade presencial para realização do pregão, d) a composição linear do BDI considerado no edital, e por fim, e) inadequação dos valores em relação aos preços de mercado.**

Em **17 de novembro de 2020**, a Secretaria de Planejamento recebeu Memorando N. 448/2020 da Procuradoria Jurídica, solicitando esclarecimentos técnicos sobre o Pregão Presencial N. 025/2020, tendo em vista a decisão do TCE. Esta secretaria emitiu documento técnico sob Memorando N. 545/2020, prestando os devidos esclarecimentos técnicos e posicionamento quanto aos apontamentos para que a Procuradoria Jurídica pudesse se manifestar em relação ao conteúdo da representação - Peça 3119312, Processo 30030-0200/20-9.

O desafio, portanto, que está imposto à deliberação da gestão do Município de Taquari no sentido de viabilizar o prosseguimento das medidas necessárias à efetiva implementação do serviço municipal de iluminação pública, volta-se para a determinação da sua atuação perante o empecilho estabelecido para prosseguimento pela Representação 030030-0200/20-9, ou seja, as providências que o município pode lançar mão com o intuito de afastar os questionamentos administrativamente instaurados.

Neste contexto, pensa-se que, em que pese a já relatada existência de razoáveis justificativas técnicas e jurídicas que podem ser levadas ao conhecimento da Corte Estadual de Contas com a expectativa de ser obtida a suspensão da decisão liminar e a liberação da adjudicação dos serviços à licitante vencedora do Pregão nº 025/2020, o tempo caminha fortemente em desfavor da



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

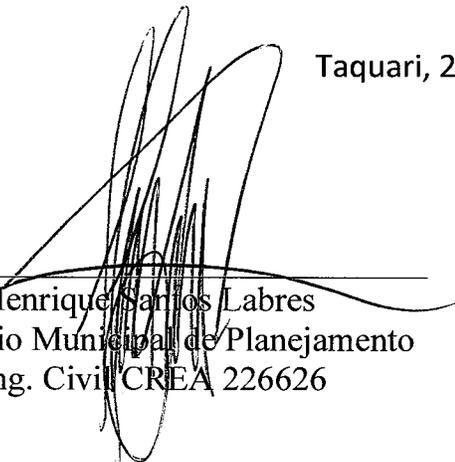
eficiência administrativa, lembrando que a contratação em comento está suspensa já desde o mês de novembro de 2020 e que a definição acerca da sua liberação foge do alcance dos gestores municipais.

O recurso (financiamento) para o processo em questão provém de contrato firmado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e Município de Taquari, através do Contrato de Abertura de Crédito Fixo N° RS-69.119/AFD-EURIBOR, foi assinado em **03 de setembro de 2020** e o aguardo do deslinde acarreta prejuízos a administração.

Com forte, assim, na preocupação acerca da efetiva implementação do serviço de iluminação pública municipal - cujas desafiantes medidas preparatórias foram longamente discutidas e gestadas no âmbito deste município - à medida que aparentemente afigura-se como a mais objetiva e eficiente no que diz respeito à eficácia da implementação deste importante serviço público parece ser a **REVOGAÇÃO do processo licitatório (PP N° 025/2020)** já instaurado, com rediscussão dos pontos objeto do edital de licitação com base nas manifestações já exaradas pela unidade técnica e pelo Conselheiro Relator da Representação 030030-0200/20-9, de forma a por fim na dúvida acerca da legalidade que foi lançada.

Assim, submeto à esta procuradoria para que seja analisada a revogação do Pregão Presencial N° 025/2020.

Taquari, 25 de Março de 2021.



Henrique Santos Labres  
Secretário Municipal de Planejamento  
Eng. Civil CREA 226626



**PARECER JURÍDICO N. 145/2021**

**REQUERENTE: SETOR DE PLANEJAMENTO**

**MEMORANDO N.: 122/2021**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico pela Secretaria de Planejamento, referente a possibilidade de revogação de procedimento licitatório **Pregão Presencial N. 025/2020**, que tem como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de serviços de renovação de cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública, nas áreas urbana e rural do Município de Taquari.

Henrique Santos Labres, Eng. Civil – CREA 226626, Secretário da Secretaria de planejamento, justifica a revogação do certame nos seguintes termos:

*“Cabe anteriormente a adentrar no objetivo desta solicitação, rememorar os fatos ocorridos desde o início do processo.*

*O competente Edital de Pregão Presencial N. 025/2020 foi publicado em sua última versão na data de 06 de outubro de 2020, com data do certame agendada para 21 de outubro de 2020.*

*Em 20 de outubro de 2020, o processo foi suspenso em razão dos pedidos de impugnação pendentes de julgamento pela Procuradoria Jurídica. Após análise das razões apresentadas em complemento a resposta técnica da Secretaria de Planejamento através de Memorando Nº 497/2020, emitiu-se Parecer Jurídico Nº 391/2020, negando-se provimento as impugnações.*





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Atividade nº 1213-219

*Nesse contexto, em 03 de novembro de 2020, o Setor de Licitações e Contratos notificou às empresas quanto ao prosseguimento do certame com decisão ratificada pela autoridade superior. A nova data foi agendada para 06 de novembro de 2020, às 14 horas, permanecendo inalterados o edital e seus anexos e proporcionando às empresas que apresentaram impugnação quanto à necessidade de vistoria a possibilidade de realização de visita técnica até a data de 04 de novembro de 2020.*

*Em 06 de novembro de 2020, a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA participou desta licitação, por seu representante legal, que se credenciou de acordo com o exigido no edital, apresentando todos os documentos de acordo com o Edital, restando habilitada.*

*Em 11 de novembro de 2020, a presente licitação foi adjudicada e homologada.*

*Entretanto, ocorreu que, em decorrência da tutela de urgência apresentada por ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) instaurou a Representação 030030-0200/20-9, na qual tramita a análise voltada para o julgamento da regularidade dos atos administrativos praticados por este município no âmbito do referido pregão. Cabe ressaltar que este documento tem data de 12 de novembro de 2020, posteriormente aos trâmites do processo licitatório que ocorreram dentro da normalidade.*

*Com base na análise técnica preliminarmente realizada no âmbito da referida Corte de Contas, o Conselheiro Relator afastou, de plano, alguns pontos do questionamento apresentado, mas resolveu, por medida de cautela, determinar a suspensão processo licitatório ou a subscrição de contrato até o julgamento do mérito da referida representação, o que ainda não ocorreu.*

*Vê-se que, no âmbito do TCE/RS, a discussão volta-se para o esclarecimento de pontos atinentes às exigências editalícias voltadas para a) requisitos do atestado de responsabilidade técnica, b) condições para realização da visita técnica, c) utilização da modalidade presencial para realização do pregão, d) a composição linear do BDI*





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

*considerado no edital, e por fim, e) inadequação dos valores em relação aos preços de mercado.*

*Em 17 de novembro de 2020, a Secretaria de Planejamento recebeu Memorando N. 448/2020 da Procuradoria Jurídica, solicitando esclarecimentos técnicos sobre o Pregão Presencial N. 025/2020, tendo em vista a decisão do TCE. Esta secretaria emitiu documento técnico sob Memorando N. 545/2020, prestando os devidos esclarecimentos técnicos e posicionamento quanto aos apontamentos para que a Procuradoria Jurídica pudesse se manifestar em relação ao conteúdo da representação - Peça 3119312, Processo 30030-0200/20-9.*

*O desafio, portanto, que está imposto à deliberação da gestão do Município de Taquari no sentido de viabilizar o prosseguimento das medidas necessárias à efetiva implementação do serviço municipal de iluminação pública, volta-se para a determinação da sua atuação perante o empecilho estabelecido para prosseguimento pela Representação 030030-0200/20-9, ou seja, as providências que o município pode lançar mão com o intuito de afastar os questionamentos administrativamente instaurados.*

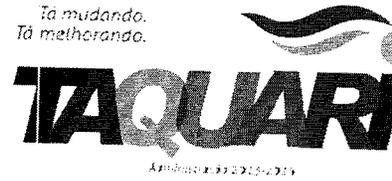
*Neste contexto, pensa-se que, em que pese a já relatada existência de razoáveis justificativas técnicas e jurídicas que podem ser levadas ao conhecimento da Corte Estadual de Contas com a expectativa de ser obtida a suspensão da decisão liminar e a liberação da adjudicação dos serviços à licitante vencedora do Pregão nº 025/2020, o tempo caminha fortemente em desfavor da eficiência administrativa, lembrando que a contratação em comento está suspensa já desde o mês de novembro de 2020 e que a definição acerca da sua liberação foge do alcance dos gestores municipais.*

*O recurso (financiamento) para o processo em questão provém de contrato firmado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e Município de Taquari, através do Contrato de Abertura de Crédito Fixo Nº RS-69.119/AFD-EURIBOR, assinado em 03 de setembro de 2020, e o aguardo do deslinde acarreta em prejuízo a administração.*





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



*Com forte, assim, na preocupação acerca da efetiva implementação do serviço de iluminação pública municipal - cujas desafiantes medidas preparatórias foram longamente discutidas e gestadas no âmbito deste município - a medida que aparentemente afigura-se como a mais objetiva e eficiente no que diz respeito à eficácia da implementação deste importante serviço público parece ser a REVOGAÇÃO do processo licitatório (PP N° 025/2020) já instaurado, com rediscussão dos pontos objeto do edital de licitação com base nas manifestações já exaradas pela unidade técnica e pelo Conselheiro Relator da Representação 030030-0200/20-9, de forma a por fim na dúvida acerca da legalidade que foi lançada.*

*Assim, submeto à esta procuradoria para que seja analisada a revogação do Pregão Presencial N° 025/2020."*

Compulsando-se os autos percebe-se que o certame foi adjudicado e homologado, em 11 de novembro de 2020, no entanto, em 24 de novembro de 2020, foi concedida tutela de urgência, no Processo N. 030030-0200/20-9, determinando a suspensão do processo licitatório, no estágio em que se encontrava, devendo a Administração abster-se de firmar contrato e/ou dar andamento a contratação, até que o mérito seja analisado pelo TCE/RS.

Frente à medida de urgência o Município de Taquari, em 27 de novembro de 2020, publicou a suspensão do processo licitatório, o qual permanece suspenso.

As motivações que levaram a concessão da medida de urgência se dão com base:

- a) requisitos do atestado de responsabilidade técnica,**
- b) condições para realização da visita técnica,**
- c) utilização da modalidade presencial para realização do pregão,**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Tá melhorando.



**d) a composição linear do BDI considerado no edital, e por fim,**

**e) inadequação dos valores em relação aos preços de mercado.**

Embora, a Municipalidade tenha apresentado uma série de justificativas é de conhecimento que este tipo de demanda tende a se prolongar no tempo, em razão da própria instrução processual, como da possibilidade de recursos, o que causará prejuízo à Municipalidade, ainda, mais no caso em tela em que o recurso financeiro para o processo em questão provém de contrato firmado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e Município de Taquari, através do Contrato de Abertura de Crédito Fixo Nº RS-69.119/AFD-EURIBOR, assinado em 03 de setembro de 2020.

O Secretário de Planejamento, que é engenheiro de formação, por fim em sua manifestação aponta que a medida mais objetiva e eficiente no que diz respeito à eficácia da implementação deste importante serviço público é a REVOGAÇÃO do processo licitatório (PP Nº 025/2020), com a rediscussão dos pontos objeto do edital de licitação com base nas manifestações já exaradas pela unidade técnica e pelo Conselheiro Relator da Representação 030030-0200/20-9.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, justificativa do preço, julgamento de impugnações, abertura do certame, adjudicação, homologação e suspensão do certame, etc.

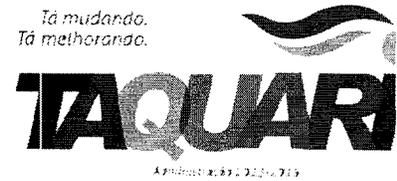
Ocorre que, após a homologação e adjudicação do certame ocorreu fato superveniente devidamente comprovado, consistente na concessão de tutela de urgência oriunda do Processo N. 030030-0200/20-9 do TCE/RS, determinando a suspensão do processo licitatório, no estágio em que





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



se encontrava, o qual determinou à Administração a obrigação de se abster de firmar contrato e/ou dar andamento a contratação

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

Com efeito, pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93, verte a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, verificação de modalidade licitatória equivocada e demais pertinência de ordem técnica apontadas pelo TCE/RS, tratando-se de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:





***STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

***STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

José Cretella Júnior leciona que ***“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”***. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas - comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade pregão, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior constatação de erro de modalidade e demais irregularidade de pendem de saneamento somando ao fato que a demora no deslinde da questão é relevante e prejudicial ao interesse a justificar revogação nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/1993.





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Por fim, alerta-se que ao ser lançado novo edital licitatório deve ser observadas as manifestações já exaradas pela unidade técnica e pelo Conselheiro Relator da Representação N. 030030-0200/20-9, para que tais irregularidades não se repitam.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 31 de março de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS/47.583

*Cartorre Pernoque - se  
de cartorre pelo multiplicação  
opresentando técnicos  
presente gestão*

